



A TUTELA DA VÍTIMA NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA

THE PROTECTION OF THE VICTIM IN THE SENTENCE ENFORCEMENT PHASE: AN ESSENTIAL APPROACH

LA PROTECCIÓN DE LA VÍCTIMA EN LA FASE DE EJECUCIÓN DE LA PENA: UN ENFOQUE ESSENCIAL

Christiana Aparecida Nasser Saad ¹
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7998-3807>
E-mail: christiananasser@gmail.com

Resumo

A tutela da vítima na fase de execução da pena é medida de relevante na busca por um sistema de justiça criminal efetivo e justo. O processo criminal, em todas as suas fases, inclusive na fase executória, deve se atentar para a vítima como protagonista, já que foi ela quem sofreu as consequências da prática delitiva. Portanto, deve o juiz da Vara de Execução Penal buscar concretizar os direitos das vítimas ao mesmo tempo em que deve buscar o correto cumprimento da pena pela pessoa que foi condenada. Dessa forma, a fase de execução da pena deve ser enxergada sob dois enfoques: a tutela da vítima do delito e o correto cumprimento da pena aplicada pela prática do delito, de modo que o cumprimento da pena seja tratado também como uma forma de resposta concreta e real à luz das expectativas da vítima. Ademais, criar mecanismos e leis que visem à tutela das vítimas no curso da execução da pena é igualmente essencial para assegurar seus direitos e a assistência que merecem após serem expostas à prática de um crime. Para a escrita deste artigo, foi usada a metodologia qualitativa, descritiva e, em alguns momentos, exploratória, com a análise e revisão de textos que tratam da matéria.

Palavras-chave: tutela; proteção; direitos das vítimas; reparação; pena; execução.

Sumário

1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 2.1 Panorama histórico sobre a origem e evolução da execução da pena. 2.2 Origem da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984 – LEP). 2.3 A vítima na Lei n.º 7.210/1984. 2.4 Os direitos da vítima e a Lei n.º

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp (2003). Já foi Analista Processual do MPU e Promotora de Justiça do Estado de Goiás. Atualmente é Juíza de Direito da Comarca de Formosa – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal.

7.210/1984. 2.5 Atuação do juiz na tutela da vítima na fase executória e mecanismos de proteção. 2.6 Desafios e propostas para aprimorar a tutela da vítima na execução penal. 2.7 Perspectivas futuras. 3 Considerações Finais. Referências.

Abstract

The protection of the victim during the enforcement phase of the sentence is a measure of great relevance and importance in the pursuit of an effective and fair criminal justice system. The criminal process, in all its stages, including the enforcement phase, must regard the victim as a key stakeholder, as they are the one who suffered the consequences of the criminal act. Therefore, the judge in the Penal Execution Court must seek to uphold the rights of victims while simultaneously ensuring the proper enforcement of the sentence imposed on the convicted individual. In this sense, the enforcement phase of the sentence should be viewed from two perspectives: the protection of the victim of the offense and the proper execution of the penalty applied for the commission of the offense. This ensures that the enforcement of the sentence serves as a concrete and real response to the victim's expectations. Moreover, the creation of mechanisms and laws aimed at safeguarding victims during the course of sentence enforcement is equally essential to ensure their rights and the assistance they deserve after being exposed to a criminal act. For the drafting of this article, a qualitative, descriptive, and, at times, exploratory methodology was employed, involving the analysis and review of texts addressing the subject matter.

Keywords: protection; victims' rights; reparation; sentence; enforcement of the sentence.

Contents

1 Introduction. 2 Development. 2.1 Historical Overview of the Origin and Evolution of Sentencing Execution. 2.2 Origin of the Penal Execution Law (Law n.º 7.210/84 – PEL). 2.3 The Role of the Victim in Law n.º 7.210/84. 2.4 Victims' rights and Law n.º 7.210/84. 2.5 The Role of Judges in Protecting Victims During the Execution Phase and Protective Mechanisms. 2.6 Challenges and Proposals for Enhancing Victim Protection in Penal Execution. 2.7 Future Perspectives. 3 Final Considerations. References.

Resumen

La tutela de la víctima en la fase de ejecución de la pena es una medida de gran relevancia e importancia en la búsqueda de un sistema de justicia penal efectivo y justo. El proceso penal, en todas sus fases, incluida la fase de ejecución, debe considerar a la víctima como protagonista, ya que es quien sufrió las consecuencias del acto delictivo. Por lo tanto, el juez del Juzgado de Ejecución Penal debe buscar concretar los derechos de las víctimas, al mismo tiempo que garantiza el correcto cumplimiento de la pena por parte de la persona condenada. De este modo, la fase de ejecución de la pena debe entenderse desde dos perspectivas: la tutela de la víctima del delito y el cumplimiento adecuado de la pena impuesta por la comisión del delito, de manera que la ejecución de la pena sea tratada también como una forma de respuesta concreta y real en función de las expectativas de la víctima.

Asimismo, la creación de mecanismos y leyes que busquen la protección de las víctimas durante el curso de la ejecución de la pena es igualmente esencial para garantizar sus derechos y la asistencia que merecen tras haber sido expuestas a un hecho delictivo. Para la elaboración de este artículo, se utilizó una metodología cualitativa, descriptiva y, en algunos momentos, exploratoria, con el análisis y revisión de textos que abordan la materia.

Palabras clave: protección; los derechos de la víctima; reparación; pena; ejecución.

Índice

1 Introducción. 2 Desarrollo. 2.1 Panorama histórico sobre el origen y evolución de la ejecución de la pena. 2.2 Origen de la Ley de Ejecución Penal (Ley n.º 7.210/84 - LEP). 2.3 La víctima en la Ley n.º 7.210/84. 2.4 Los derechos de la víctima y la Ley n.º 7.210/84. 2.5 Actuación del juez en la tutela de la víctima en la fase de ejecución y mecanismos de protección. 2.6 Retos y propuestas para mejorar la tutela de la víctima en la ejecución penal. 2.7 Perspectivas futuras. 3 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

A tutela da vítima na fase de execução da pena é tema relevante no âmbito jurídico e deve nortear a atuação judicial no processo de cumprimento da pena. A execução penal é o instrumento de aplicação da pena e de garantia da pessoa condenada, mas não só, pois é necessário que o juiz também atue de maneira a respeitar e concretizar os direitos e garantias das vítimas. É responsabilidade do Estado assegurar a dignidade das pessoas, especialmente daquelas que sofrem a prática criminosa e as consequências de tal prática.

O presente artigo tem como objetivo principal tratar da importância de se amparar as vítimas como forma de efetivar um sistema de justiça penal justo e razoável. Ainda, pretende-se refletir sobre a necessidade da atuação equilibrada do juiz no âmbito do processo de execução da pena imposta, de forma a proteger e validar também os direitos da vítima, que não pode ser relegada e ficar à margem do sistema de justiça no momento de se cobrar o cumprimento da reprimenda aplicada ao autor do delito.

Para isso, adotou-se a abordagem metodológica qualitativa e exploratória, baseada na revisão da literatura especializada e na análise de atos normativos, além de regulamentações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e projetos de lei em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Os resultados mostraram que a execução penal deve ser orientada por princípios constitucionais que visam à proteção da dignidade humana, o que implica

uma atuação judicial pautada não apenas para assegurar o íntegro cumprimento da pena e a observância das garantias do apenado, mas também pela consideração dos impactos que essa execução pode ter sobre a vítima.

É importante uma compreensão abrangente da fase de execução da pena imposta como resposta pela prática do crime, com o intuito de reconhecer a complexidade das relações existentes não só entre o apenado e a vítima, mas também entre o juiz, como representante do Estado, e a vítima. Para tanto, faz-se necessário que o sistema de justiça penal na fase executória seja compreendido não apenas sob a ótica da proteção do autor do delito, mas sim como instrumento a garantir a proteção dos direitos de todos os envolvidos, notadamente da vítima do delito.

2 Desenvolvimento

2.1 Panorama histórico sobre a origem e evolução da execução da pena

Mostra-se relevante contextualizar a origem da execução da pena para que se possa compreender como evoluiu o tratamento dispensado ao autor e à vítima do crime. Segundo Nucci (2014, p. 58), “desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição.” Assim, a compreensão da execução da pena passa pela necessidade de se dar uma resposta àquele que decide agir de maneira contrária ao ordenamento jurídico ao praticar uma conduta definida legalmente como crime.

A execução da pena se inicia com a necessidade de punir o agente que pratica o crime e surge a partir da evolução dos sistemas de justiça ao longo da história, de modo a refletir as mudanças de concepção de sociedade, criminalidade, punição e direitos humanos.

Na Antiguidade, a punição se dava pela chamada vingança privada, onde a justiça era feita pelas próprias mãos (Nucci, 2014). Interessante notar que, nesse momento, a vítima surge como protagonista do sistema de punição ao se aplicar a sanção, o que evidencia um sistema de justiça abrangente, mas que não se sustentou, pois implicava soluções desarrazoadas e desmedidas. A Lei de Talião é ambientada nesse momento histórico.

Então, surgiu a chamada vingança pública, quando o chefe da tribo ou do clã assumiu a tarefa punitiva. Ainda assim, a execução da pena frequentemente envolvia medidas severas e públicas, tais como a pena de morte, mutilações e outros tipos de castigos corporais, e se desenvolvia basicamente por meio de punições violentas, com o objetivo de dissuadir o crime e manter a ordem pública (Fadel, 2012).

Já na Idade Média, a execução da pena ainda era marcada por punições severas (incluindo torturas e execuções públicas). Nessa época começa a surgir a ideia de o criminoso se arrepende do crime e expiar seus pecados.

Com o Renascimento, começam os questionamentos às práticas punitivas brutais de execução das penas e os filósofos começam a defender as penas mais humanas e racionais. Aqui surge a obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria (1764), cujo autor criticava as punições cruéis, a pena de morte e defendia as penas proporcionais baseadas na prevenção do crime (princípio da proporcionalidade da pena à infração praticada).

No século XIX, surgem as prisões como forma de punição e a possibilidade de reforma do criminoso e, com isso, a ideia de reabilitação ganha força (com ênfase no trabalho, na educação e na disciplina nas instituições prisionais).

A seu turno, no século XX, os sistemas de execução penal se tornaram mais profissionais. Surge a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e outros tratados internacionais que começam, em conjunto, a formatar as práticas da execução penal com atenção ao respeito aos direitos humanos e à dignidade de presos e pessoas que praticaram o crime. Nesse cenário emergem os conceitos de ressocialização e reintegração social dos condenados.

Ainda no século XXI, a execução da pena passa a reconhecer a necessidade cada vez maior de equilibrar a punição com a reabilitação e a reintegração do apenado. Há um aumento na utilização das alternativas à prisão e concessão de benefícios, mas com enfoque ainda preponderante para o autor do crime. De todo modo, começa a surgir, ainda que timidamente, o interesse no tratamento a ser dado à vítima, em especial quanto à resolução dos crimes, mas quase nada no âmbito da resposta na fase de execução e cumprimento da pena imposta.

Por meio desse passeio histórico pela evolução da execução da pena, é possível concluir, a partir da análise a ser dada àquele que pratica o crime, que a vítima do crime nunca foi protagonista desse processo. Embora ela tenha aparecido

no início da evolução na chamada vingança privada, ela só retornou recentemente, como visto, a partir do século XXI, quando se começou a pensar na vítima e a incluí-la no processo de execução da pena, embora de forma ainda incipiente.

Então, se de um lado temos o agente do crime, cujo tratamento e resposta estatal originou a necessidade de regulamentar a execução da pena conforme a evolução descrita, de outro temos a vítima da conduta criminosa e que praticamente nunca foi considerada nesse fluxo de consolidação da sanção penal e seu efetivo cumprimento.

A vítima do crime sempre esteve à margem desse processo, mas parece que ensaia retomar agora a sua importância, mediante uma nova forma de conceber a relevância de se transformar a vítima em protagonista do sistema de justiça criminal e, mais especificamente, do sistema de execução penal.

2.2 Origem da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984 – LEP)

A primeira tentativa de consolidar as normas de execução penal no Brasil surgiu com o projeto de Código Penitenciário da República de 1933, que não foi para frente.

Depois, em 1957, foi aprovada a Lei n.º 3.274, que estabeleceu normas gerais de regime penitenciário, mas se mostrou ineficaz. Nesse mesmo ano, foi feito o anteprojeto de Código Penitenciário, o qual não teve seguimento.

Em 1963, houve um ensaio de anteprojeto de Código de Execuções Penais sem sequência, e outro de novo, em 1970. Então, em 1981, uma comissão de juristas elaborou o anteprojeto da Lei de Execução Penal, cujo projeto, após estudos e análises, foi promulgado e publicado em 1984.

Assim, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei n.º 7.210/84, surgiu da necessidade de se reunir as leis esparsas que existiam a fim de sistematizar o tratamento da execução da pena e o tratamento a ser conferido ao condenado.

2.3 A vítima na Lei n.º 7.210/1984

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é norteadada pelo cumprimento da pena e pelo tratamento a ser dado àquele que foi condenado pela prática do crime, e não à vítima do crime. O art. 3º da LEP fala em “condenado” e “internado” (a quem

serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei), e o art. 40 fala em respeito à integridade dos “condenados” e dos “presos provisórios” – ou seja, daquele que pratica o crime.

A isso podemos chamar de execução penal garantista (Nucci, 2014), pois focada em garantir ao sentenciado/condenado todos os princípios e garantias básicas que o acusado, durante o processo de conhecimento, possui. Esse viés deve ser pensado e garantido, pois baseado no dever que o Estado tem de punir quem pratica o crime, observando-se as garantias legais do agente do crime. Mas, de outro lado, fica esquecido o tratamento a ser conferido à pessoa que sofreu a conduta praticada pelo agente do crime (Oliveira; Palodetto, 2013) e suas consequências.

É importante salientar que o Estado deveria se ocupar da vítima após a sentença penal condenatória transitada em julgado. Ainda que o juízo de conhecimento tenha encerrado a sua competência ao assinar a sentença, caberia ao juízo da execução acompanhar a vítima na fase executória e assegurar o seu devido tratamento, de modo que a execução penal não se preocupe somente com o condenado, não devendo o processo servir somente a ele (Paulino, 2020). Assim, a inclusão da vítima nos processos de execução penal é importante para garantir que os direitos e interesses daqueles que sofreram o crime sejam respeitados. Nesse sentido:

Em um contexto de prática delitiva, deve-se levar em consideração o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos: acusado, vítima e sociedade. Uma visão monocular sobre os fatos, ou seja, de observância dos direitos fundamentais exclusivamente do acusado, ocasiona um contexto de grave violação dos direitos fundamentais dos demais personagens envolvidos, no caso a vítima e a sociedade (Paulino, 2020, p. 301).

De toda sorte, deve-se atentar para a exposição de motivos da LEP, que faz menção à “vítima/pessoa ofendida pela prática do crime e seus familiares” em algumas poucas passagens. E já há um projeto de reforma da Lei de Execução Penal (PL n.º 513/2013), mas o tratamento da vítima permanece tímido e basicamente não muda nada com relação à lei atual, pois traz somente uma inovação pertinente à justiça restaurativa.

Na atual LEP, a palavra “vítima” é mencionada em apenas três dispositivos (com recente alteração legislativa para inclusão). Vejamos.

A vítima é mencionada na Seção I (Dos Deveres) do Capítulo IV: “Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores”.

E na Seção VI (Da Assistência Social) do Capítulo II, ao dispor que “Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: [...] VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima”. Veja-se que mesmo aqui a vítima é tratada com igualdade ao agente do crime, sem nenhum tratamento especial ou diferenciado, mas, pelo menos, a ela é assegurada a assistência social consistente em orientação e amparo.

Nesse ponto, há, na Exposição de Motivos da LEP, a seguinte passagem, que poderia servir como fundamento para se reivindicar a criação de um benefício assistencial ou previdenciário, como o próprio texto diz, em favor da vítima ou de seus familiares:

Nesta quadra da vida nacional, marcada pela extensão de benefícios previdenciários a faixas crescentes da população, devem ser incluídas entre os assistidos, por via de legislação específica, as famílias das vítimas, quando carentes de recursos. A perda ou lesão por elas sofrida não deixa de ter como causa a falência, ainda que ocasional, dos organismos de prevenção da segurança pública, mantidos pelo Estado. Se os Poderes Públicos se preocupam com os delinquentes, com mais razão devem preocupar-se com a vítima e sua família.

Em outra passagem da Exposição de Motivos da LEP:

Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos).

E, em recente alteração legislativa (outubro de 2024), foi incluído o § 4º no art. 86, pelo qual se garante a transferência para unidade prisional distante do local de residência da vítima de condenado ou preso provisório que tenha cometido crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher e a tenha ameaçado ou contra ela praticado violência no curso do cumprimento da pena.

Diante disso, fica demonstrado o tratamento ainda superficial e pouco preocupado conferido à vítima e seus familiares, mas com boas oportunidades para mudanças.

No novo projeto da LEP, a palavra vítima é citada quatro vezes: mantendo-se as atuais citações vistas e promovendo-se a inclusão de nova menção também na seção da assistência social, no art. 23: “[...] VIII - promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível”.

Há outra passagem na LEP atual em que a *mens legis*, ou seja, a intenção da norma foi a proteção da vítima, quando traz a possibilidade de reparação do dano causado através do valor recebido pelo preso com o seu trabalho remunerado, conforme Capítulo III – Seção I (Do Trabalho – Disposições Gerais):

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.
§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

O projeto de nova LEP segue no mesmo sentido sem qualquer inovação ou maior abrangência.

Conclui-se que tanto a LEP atual quanto o projeto de nova LEP ainda tratam da vítima superficialmente, não obstante seu papel de protagonista no processo de execução da pena, afinal, executar a pena e executar o cumprimento correto da pena é interesse do Estado e da sociedade. Deve-se à vítima, quando ela sofre um crime, que o autor seja punido de forma rápida e justa, na medida da conduta praticada. Então, deve-se dar satisfação, à vítima do crime, da resposta dada ao autor do crime e da concretização da pena aplicada ao autor do crime.

2.4 Os direitos da vítima e a Lei n.º 7.210/84

Como visto, a Lei de Execução Penal contemplou essencialmente o direito de a vítima ser reparada ou indenizada pelos danos causados pela infração penal, vez que o foco principal da legislação é a execução das penas impostas ao condenado e a preservação dos direitos deste no curso do cumprimento da reprimenda imposta.

Sobre o direito à reparação, a LEP prevê a possibilidade de o apenado promover a reparação do dano, que inclui o ressarcimento pelos prejuízos materiais e pelos danos morais e psicológicos, seja por meio de seu trabalho, seja por outras formas previstas em lei. A reparação busca restabelecer a dignidade e a integridade

da vítima, ao promover sua recuperação e buscar minimizar as consequências do delito em sua vida.

Também há a previsão legal do direito de ser orientada e amparada pelo serviço de assistência social.

2.5 Atuação do juiz na tutela da vítima na fase executória e mecanismos de proteção

Entende-se haver espaço para o juiz se preocupar com a vítima por meio de instrumentos no âmbito da execução da pena para o fim de efetivamente promover a sua tutela.

A LEP, em seu art. 66, disciplina que compete ao juiz da execução decidir sobre a suspensão condicional da pena, o livramento condicional e determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar a sua execução.

No que se refere à suspensão condicional da pena, traz o Código Penal a possibilidade de o juiz da execução penal fixar condição vinculada à proteção da vítima, tais como: a reparação do dano; o pagamento de valor para fins de ressarcimento da vítima ou de seus familiares; medida protetiva de urgência; medida cautelar de proibição de se aproximar e manter contato. Ademais, há a possibilidade de revogar o *sursis* quando o apenado não promove, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Quanto ao livramento condicional, é possível determinar a reparação do dano causado pela infração, salvo a efetiva impossibilidade de fazê-lo, quando fixada na sentença penal condenatória. No mais, pode o juiz fixar, como condição judicial, alguma obrigação em benefício da vítima (por exemplo: pedir desculpas ou retratar-se).

Na admoestação do apenado para o cumprimento das penas restritivas de direitos, o juiz da execução pode fazer cumprir a indenização mínima fixada em favor da vítima ou determinar o pagamento da prestação pecuniária em favor da vítima e mandar descontar em folha de pagamento tais valores.

2.6 Desafios e propostas para aprimorar a tutela da vítima na execução penal

É de se ressaltar que a família da vítima é mencionada somente uma vez na LEP, como visto, quando traz a previsão da reparação do dano em favor dos sucessores, mas a verdade é que ela não possui protagonismo nesse momento da efetivação da justiça criminal. Então, em crimes violentos praticados contra a pessoa, nos quais ela perde sua vida ou tem a sua integridade afetada de forma irreversível, a família da vítima é esquecida no momento da execução da pena.

Nesse ponto, cabível se ponderar a respeito da viabilidade de se criar a figura do “assistente de execução penal”, assim como a figura do assistente de acusação na fase de conhecimento, cuja atuação só é possível até a sentença penal condenatória, segundo o art. 269 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Poder-se-ia, então, prever uma nova figura de assistência, que pudesse ingressar no processo de execução penal para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da pena, ou mesmo exigir o pagamento efetivo da reparação do dano, quando tal obrigação fosse estipulada.

Nesse sentido, é de se refletir que a vítima (ou sua família) deveria ter o direito de acompanhar a execução da pena e cobrar o seu correto cumprimento. Ora, num contexto em que a execução da pena deve ser vista como meio para realizar a justiça criminal, o principal sujeito deveria ser a vítima do delito, como já destacado.

Então, o assistente auxiliaria o Estado na função de executar a pena e, em razão disso, poderia encontrar previsão expressa no regramento legal aplicável, já que o interesse da vítima ou familiares não se esgota com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a eles deveria ser franqueada a participação na fase executória. Deve-se compreender que os direitos da vítima ou familiares vão além da condenação e, assim, a figura do assistente serviria como instrumento para consolidar o comando judicial lá contido.

Não obstante o art. 67 da LEP confira ao Ministério Público o papel de fiscalizar a execução da pena, o assistente de execução penal poderia funcionar em complemento à atuação do MP, seja ao lado deste (ao, por exemplo, fornecer-lhe os documentos necessários à compreensão do caso, ou levar ao seu conhecimento as necessidades daquela vítima ou familiar), seja em casos específicos em que o MP não tenha promovido as medidas adequadas à satisfação da tutela da vítima.

O assistente de execução penal poderia, além de acompanhar o correto cumprimento da pena, exigir a reparação do dano, bem como ter ciência de

eventuais benefícios executórios concedidos, em especial aqueles que alterem a condição prisional do apenado.

Nesse sentido, outra sugestão ao incremento da legislação executória seria a inserção, em seu texto, da garantia de participar e acompanhar a vítima e seus familiares durante o cumprimento da pena, de modo a ter garantido o direito de ser ouvida no curso do processo e de participar de seus atos, seja por meio da assistência do Ministério Público ou mesmo da Defensoria Pública, ou advogado contratado.

Outro ponto que poderia ser discutido seria a criação de um Conselho dos direitos da vítima e seus familiares, tal como o Conselho da Comunidade, este último previsto expressamente na LEP como órgão da execução penal (art. 61, inciso VII, e art. 80). Ora, se o Conselho da Comunidade exerce papel essencial na fiscalização do sistema executório em favor de quem cumpre a pena, nada mais justo que a previsão de um Conselho voltado para fiscalizar a efetiva tutela da vítima do crime na fase de execução da pena.

Outra proposta seria implementar a justiça restaurativa no âmbito da execução penal não somente para os crimes patrimoniais, mas também em casos de condenação por delitos praticados no contexto da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Através da atuação do juiz, ou mesmo com a participação da equipe interprofissional, poder-se-ia promover o atendimento psicológico da vítima e seus familiares (seus filhos, por exemplo) em continuidade ao processo de conhecimento, ou seja, após o trânsito em julgado. A verdade é que o juiz da execução pouco sabe sobre essas vítimas de delitos praticados no âmbito doméstico ou familiar, as quais permanecem sob tal condição por tempo indeterminado, pois sofrem as consequências da conduta criminosa mesmo após a entrega da prestação jurisdicional no âmbito penal.

Ora, nos casos de condenação por crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha é possível conceder medidas protetivas de urgência na audiência admonitória para aplicar a suspensão condicional da pena, ou como condição dos regimes aberto e semiaberto, sem prejuízo da concessão do botão do pânico.

Nos mesmos casos, e em outros tipos de crimes, seria cabível fixar medidas cautelares diversas, como a de não se aproximar da vítima ou não manter contato com ela ou seus familiares.

Na audiência admonitória seria ainda possível colocar a equipe interprofissional para atuar em benefício da vítima na medida de suas necessidades demonstradas.

Ainda, a despeito da ausência de previsão na LEP, o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe sobre a comunicação do ofendido sobre os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, incluindo a designação de data para audiência e intimação para ciência da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (Brasil, 1941).

A vítima teria, então, o direito de ser intimada/notificada de eventuais benefícios concedidos ao apenado que importem em alteração de seu estado de privação de liberdade, tais como a progressão de regime, saída temporária ou livramento condicional.

Sob tal enfoque estaria o direito à informação quanto aos benefícios concedidos ao apenado, estando prevista a garantia de a vítima ser informada de todas as decisões que impliquem o deferimento de benefícios, a alteração do *status* do cumprimento da pena ou da situação prisional.

Outra sugestão seria promover a devolução ou restituição à vítima ou seus familiares de eventuais objetos apreendidos na ação penal de sua posse/propriedade (como, por exemplo, aparelho celular), sem maiores formalidades ou necessidade de diligências burocráticas.

Cite-se, também, a necessidade de aprimorar e ampliar programas de proteção e acolhimento às vítimas no âmbito do Poder Judiciário, seja pela disponibilização de informações claras e acessíveis, seja pela criação de canais de atendimento e participação. Isso pode ser incrementado pela atuação conjunta com o Ministério Público e a Defensoria Pública. A implementação de programas de proteção à vítima e preservação de sua intimidade e sigilo podem auxiliar na sua não revitimização na fase de execução penal.

2.7 Perspectivas futuras

Há, em tramitação no Brasil, dois projetos de lei para implementar o Estatuto da Vítima, o que trará uma nova perspectiva para sua proteção no curso do cumprimento da pena.

Na Câmara dos Deputados, trata-se do Projeto de Lei n.º 3.890/2020, o qual, em seu art. 4º, assegura diversos direitos às vítimas e lhes garante a efetiva participação e acompanhamento mesmo após o julgamento do processo criminal, ou seja, na fase da execução da pena imposta. Já no Senado Federal, o Projeto de Lei é o n.º 2.743/2024, o qual se mostra tímido no tratamento da vítima na fase executória, pois nada versa sobre o tema. Ambos se encontram em discussão nas comissões das duas Casas Legislativas e evidenciam a relevância da matéria.

No Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de se destacar a Resolução n.º 253/2018, alterada pela Resolução n.º 386/2021, que dispõe sobre o tratamento a ser conferido à vítima de crimes ou atos infracionais pelo Poder Judiciário e estabelece, em seu art. 5º, a necessidade de se promover a reparação dos danos através das receitas de prestação pecuniária em favor das vítimas.

De sua vez, a Resolução n.º 386/2021 cria o Centro Especializado de Atenção às Vítimas (CAV), que pode ser criado nas comarcas a critério dos juízes e já foi, inclusive, instituído no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nesse Tribunal, o CAV tem os seguintes objetivos:

O objetivo do CAV é oferecer suporte, acolhimento e garantia dos direitos às pessoas que, de forma direta ou indireta, foram vítimas de violência ou crimes infracionais. Em um esforço conjunto para proporcionar a garantia dos direitos das vítimas, o CAV dispõe de diversos serviços, entre eles: um ambiente para que as vítimas aguardem as audiências longe do seu agressor; a consulta de processos, com possível direcionamento para as UPJs responsáveis; o encaminhamento para a rede de Serviços Públicos, como assistência jurídica, psicológica, social e previdenciária, e o direcionamento da vítima para programas de proteção (TJGO, 2024).

Por fim, ainda sobre o projeto de reforma da Lei de Execução Penal, é viável que sejam feitas sugestões de melhoria do seu texto para ampliar o tratamento de tutela à vítima e sua família, nos termos descritos, porquanto ainda em fase de aprovação pelas Casas Legislativas.

3 Considerações Finais

Não se pode perder de vista que a garantia dos direitos das vítimas durante a fase executória mostra-se fundamental para assegurar que o sistema de justiça cumpra todos os seus objetivos, para além da reparação do dano causado, mas

também na busca pela promoção da dignidade das pessoas afetadas, direta ou indiretamente, pela prática criminosa.

A proteção das vítimas no âmbito da execução da pena passa pelo direito de acesso à informação, à participação ativa no andamento processual, direito de ser ouvida, à assistência jurídica e social, a um tratamento respeitoso e à possibilidade de reparação do dano/prejuízo.

Além disso, deve-se buscar, por meio da devida atenção à vítima no momento de executar a pena, a efetivação da segurança que se espera alcançar no convívio em sociedade, com vistas à repressão da prática delitiva e verdadeira responsabilização do autor do crime.

Portanto, a proteção e o resguardo das vítimas durante o cumprimento da pena é um imperativo que deve ser buscado por todos os que atuam na área criminal. É necessário que o CNJ e os Tribunais de Justiça invistam em uma gestão voltada à capacitação e sensibilização dos profissionais da justiça, bem como à conscientização da sociedade sobre a importância e a necessidade de se garantir os direitos e a proteção das vítimas de crimes.

A criação de novos mecanismos legais de proteção e resguardo da pessoa que sofreu a prática criminosa ou os seus reflexos, a criação de programas específicos de inclusão e proteção, bem como a inovação legislativa (edição de leis específicas que protejam os direitos das vítimas durante a execução da pena, o que pode ser feito no bojo de diplomas legais pertinentes ao Estatuto da Vítima) e o aprimoramento das leis vigentes (especialmente da Lei de Execução Penal) têm papel fundamental na busca pela concretização da dignidade das vítimas.

O papel do juiz é crucial nesse contexto, pois deve atuar para equilibrar os direitos das vítimas e dos apenados. Somente dessa forma será possível construir uma sociedade mais justa, solidária e verdadeiramente comprometida com a paz e a justiça.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.890, de 21 de julho de 2020**. Estatuto da vítima. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL%203890/2020. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 513, de 29 de novembro de 2013**. Altera a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3751577&ts=1630418807834&disposition=inline>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.743, de 07 de julho de 2024**. Estatuto da vítima. Brasília, DF: Senado Federal, [2024]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683168&ts=1730178480773&disposition=inline>. Acesso em: 5 set. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: CNJ, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 7 jun. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 386, de 9 de abril de 2021**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858>. Acesso em: 7 jun. 2024.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do Direito Penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica**, [s.l.], n.º 1, p. 60-69, jan.-jun. 2012. Disponível em: <https://discovery.researcher.life/article/a-condio-da-vtima-na-persecuo-penal/21137f0be0e736bca261638b4389d3b5>. Acesso em: 7 jun. 2024.

LANNA, Letícia Marques. A condição da vítima na persecução penal: aspectos sociológicos e jurídicos. **VirtuaJus**, [s.l.], v. 5, n.º 8, p. 525-539, 1º sem. 2020. Disponível em:

<https://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Ariane de; PALODETTO, Anna Karyne Turbay. Vitimologia e a sua relação com a criminologia. **Ponto de Vista Jurídico**, [s.l.], v. 2, n.º 2, p. 68-80, jul.-ago. 2013. Disponível em: <https://discovery.researcher.life/article/vitimologia-e-a-sua-relao-com-a-criminologia/23f7cd043c86357aa3df9c8e1f7762f1>. Acesso em: 7 jun. 2024.

PAULINO. Galtiênio da Cruz. Os direitos das vítimas e da sociedade e os fins da pena. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (orgs.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração ao Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/16_os-direitos-das-vitimas.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais. **Portal do TJGO**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/207-corregedoria/projetos/rede-de-atendimento-e-protecao>. Acesso em: 2 mar. 2025.